DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1496/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4924/2014
PROTOCOLO	: 1397913
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO DO ACÓRDÃO Nº 190/2011
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PEDIDO DE REVISÃO – IMPROCEDENTE – ACORDÃO INALTERADO APROVADO POR UNANIMIDADE.

O pedido de revisão que não traz fatos novos capazes de sanar as irregularidades é improcedente, mantendo-se inalterado o Acórdão que julgou a prestação de contas do convênio como contas irregulares.

II – RELATÓRIO:

Em apreciação o pedido de revisão (f.03/380), interposto por *José Garcia de Freitas*, Ex- Prefeito do Município de Paranaíba /MS, com fulcro nos artigos 219 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, vigente à época, em face da **Acórdão nº 190/2011** proferido pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 22.11.2011, no processo **TC/MS 1460/2011**, que julgou a prestação de contas do Convênio nº 13/2010 e declarou como CONTAS IRREGULARES, aplicando multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

O *decisum* combatido foi prolatado na 19ª Sessão Ordinária por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto da Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, *in verbis:*

> **VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 19ª Sessão Ordinária do 1ª Câmara, realizada no dia 22 de novembro de 2011.
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

a) – pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 13/2010, como **CONTAS IRREGULARES**, em razão de grave infração à norma legal, conforme preceitua o inciso III, alínea "b" do artigo 76 da Lei Complementar n. 048/90;

b) – pela aplicação de multa regimental à Autoridade Responsável, à época, pela homologação do Convênio, Senhor José Garcia de Freitas, ordenador de despesas, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, o que faço com base no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno TC/MS, e artigo 53, Inciso II da Lei Complementar 048/90; por grave infração a norma legal, concedendo o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

c) – pela comunicação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com espeque no artigo 83 da Lei Complementar nº. 048/90.

O Exmo. Conselheiro Presidente desta Corte de Contas ao proceder o juízo de admissibilidade de que trata o art. 19, inciso XIII, alínea *b*, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TC/MS Nº 76/2011 considerou que o Recurso de Reconsideração era intempestivo. Todavia, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório e da fungibilidade dos recursos recebeu-o como PEDIDO DE REVISÃO, tendo designado este Relator, conforme consta no despacho proferido em 17 de dezembro de 2013, acostado à f.380.

Encaminhados os autos, a 5ª ICE constatou serem insuficientes os argumentos apresentados para obtenção da reforma do ato decisório atacado (ANA-5ICE-18877/2014- f. 384/386).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu o parecer –PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-7296/2015 (f.387/389) entendendo que o pedido de revisão deve ser conhecido e não provido, mantendo-se o v. Acórdão

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Passo à análise dos pressupostos objetivos e subjetivos do presente recurso:

A exordial visa combater a decisão proferida pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – **Acórdão nº 190/2011**, exarada no processo **TC/MS 1460/2011**, que julgou a prestação de contas do Convênio nº 13/2010, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS e a Legião da Boa Vontade – LBV, para auxilio no atendimento e manutenção das atividades desenvolvidas, no valor de R$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos) como **CONTAS IRREGULARES**, aplicando multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

A interposição do pedido de revisão, vislumbra-se ser cabível, adequado nos termos do artigo 69 da Lei Complementar nº 160/12 e artigo 151, inciso II, alínea a da RN/TC/MS 76/2013.

Do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por escrito perante o Presidente de Tribunal de Contas, conforme previsão do artigo 215 do Regimento Interno vigente à época, por parte legítima, qual seja, o Ordenador de Despesas *José Garcia de Freitas*, Prefeito à época da administração Pública.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o pedido de revisão em epígrafe deve ser conhecido.

Passo a análise do mérito:

Após análise dos documentos que compõem os autos, verifico que as razões que levaram a julgar a prestação de contas do Convênio nº 13/2010 e declarar como CONTAS IRREGULARES com aplicação de multa, se encontra nas seguintes irregularidades:

1. *Extemporaneidade na formalização do 3º Termo Aditivo (Convênio com duração até 31 de dezembro de 2010 e formalização do 3º T.A. em 03.01.2011, ou seja, 12 (doze) meses após o encerramento do Convênio; (1º TA assinado em 01.06.2010 – equilíbrio financeiro – acrescentar R$ 9.996,00 (f. 23/24 – Peça 12 do TC/MS 1460/2011); (2º TA assinado em 16.08.2010 –*

equilíbrio econômico – acrescentar R$ 11.904,55 (f. 27/29 – Peça 12 do TC/MS 1460/2011)

***2.** Ausência de identificação do número do convênio nas Notas fiscais;*

***3**. Ausência de atesto nas Notas Fiscais;*

***4.** Nota Fiscal emitida antes da assinatura do convênio.*

Na análise dos argumentos e documento encaminhados pelo recorrente, a 5ª ICE constatou:

"Entendemos que parte dos atos elencados se trata de falhas formais, visto não ter havido prejuízo ao erário e quanto à emissão de Nota Fiscal anteriormente à assinatura do Convênio – verifica-se que foram efetuados todos os ritos para elaboração do convenio, tendo sido o último o Ato de Adjudicação e Homologação pelo Ordenador de Despesas que ocorreu em 28 de janeiro de 2010. Contudo, a formalização do 3º Termo Aditivo com dois meses de atraso ao vencimento do Convênio apresenta-se como ilegalidade, tendo em vista que já não havia mais a condição de vinculação do Convenente com a Conveniada, contrariando, portanto, o Artigo 55, Inciso IV c/c o Artigo 57, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu:

O recurso não merece provimento. Da análise das razões recursais e documentos apresentados nesta fase acompanhamos o entendimento do corpo técnico da 5ª ICE para que os fundamentos por eles utilizados passem a fazer parte integrante deste parecer. Com efeito, o recorrente não lougrou comprovar o saneamento das ilegalidades que motivaram a deliberação questionada. Motivo pelo qual o recurso não merece provimento. Nestes termos, o Ministério Público de Contas, opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento: 1- pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Pedido de Revisão interposto por José Garcia de Freitas, Ex- Prefeito Municipal de Paranaíba, para manter o V. Acórdão nº 190/2011, integralmente, nos termos da fundamentação constante neste parecer e na Análise nº 18877/2014 da lavra da 5ª ICE; 2- pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Observo, pela análise dos documentos anexados, que a questão da celebração do 3º Termo Aditivo fora da vigência - embora tenha ocorrido, foi

totalmente desnecessário, uma vez que que a cláusula 3.1 do segundo Termo Aditivo previu que o pagamento das parcelas restantes se estenderiam até janeiro de 2011, *CLAÚSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS FINANCEIROS 3.1 Este TERMO ADITIVO visa garantir o equilíbrio econômico / financeiro do termo ,de ajuste, sendo que o valor a ser acrescentando ao termo de ajuste de 2010 deverá ser de RS 11.904,55 (Onze mil novecentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) divididos em 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas de R$ 2.380,91 (dois mil trezentos e oitenta reais e noventa e um centavos),, obedecendo.ao limite mensal.de R$.7.1,3:6,18 (sete mil cento e trinta e seis reais e dezoito centavos*), termo assinado em 16 de agosto de 2010.

Assim, os pagamentos ocorreram dentro do prazo previsto no 2º T.A, portanto, dentro da vigência do Convênio.

Porém as irregularidades pelo pagamento de despesa antes da celebração do Convênio, e pagamento de despesas representadas por Notas Fiscais sem atesto de recebimento pelos servidores responsáveis, são irregularidades graves e insanáveis.

Em face do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 73, §3º da Lei Complementar n. 160/2012 e o art. 166 inc. II, da RITC/MS, profiro **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão proposto por *José Garcia de Freitas*, Prefeito à época do Município de Paranaíba /MS, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 190/2011, proferido no processo TC/MS 1460/2011.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator

Conselheiro Jerson Domingos

Com o relator

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 27, de 18 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela improcedência do pedido de revisão, proposto pelo Senhor José Garcia de Freitas, Prefeito, à época, do Município de Paranaíba, mantendo-se inalterado o acórdão nº 00/00190/2011, proferido no processo TC-01460/2011; II) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimos Conselheiros Presidente Waldir Neves Barbosa; Jose Ricardo Pereira Cabral; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Ronaldo Chadid; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se
Intime-se.

Campo Grande, 18 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator